



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

### PARECER Nº 116/2021

#### **Projeto de Resolução nº 06/2021**

#### **Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia**

**Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia**

**Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira**

#### **I – INTRODUÇÃO**

A propositura de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, busca autorização legislativa para dispor sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia

As justificativas foram trazidas aos autos pelo autor e anexadas ao Projeto de Resolução, que abaixo transcrevo.

*“O presente Projeto de Lei prevê a regulamentação da Reforma Administrativa da Câmara Municipal. Para tanto, a Câmara Municipal contratou, em 2014, os serviços da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para formular o estudo e os textos normativos da estrutura administrativa da Câmara, bem como do Projeto de Plano de Cargos e Carreiras.*

*Daqueles estudos originou-se a Lei 3063/2015 que, dentre suas novidades, regulamentava a estrutura administrativa prevendo Departamentos, divisões e núcleos para organizar a administração da Câmara, fixando as chefias de cada servidor.*

*Ponto importante é a criação de funções de confiança em lugar dos atuais cargos em comissão de diretores, nos termos de acordo firmado com o Ministério Público para atribuir tais direções a servidores efetivos da Câmara Municipal.*

*A presente reforma prevê de maneira mais clara as atribuições, vencimentos, quantitativos de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito da Câmara Municipal.*

*Durante sua vigência, a Lei nº 3063/2015 sofreu algumas alterações e emendas, para adequar algumas situações observadas na prática e por sugestões de órgãos de fiscalização.*

*Da mesma foram agora, pelo presente Projeto de Lei, tem por objetivo inserir na norma adequações para adequar a descrição das funções de alguns cargos, em especial sobre as atribuições dos assessores parlamentares. Ressalte-se que estas alterações não ocasionam nenhuma alteração ou modificação de ordem econômica, mantendo-se rigorosamente dentro dos aspectos orçamentários.*

*No entanto, após tantas alterações sofridas pela lei original (Lei nº 3063/2015) entendeu-se por bem realizar a revogação total das Leis precedentes, e suas alterações, para que se passe a ter uma norma de mais fácil visualização e compreensão. Por este motivo propõe-se a revogação das Leis nº 3056/2014, nº 3063/2015, nº 3071/2015, nº 3656/2019 e nº 3631/2019, além das demais que conflitarem com o presente projeto.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Considerando o mandamento constitucional esculpido no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo no definido pelo inciso V. Considerando a que essa casa legislativa pauta pela rigorosa aplicação do Princípio da Legalidade em todos os seus atos.*

*Considerando que pairam dúvidas no que tange à descrição do das atribuições do cargo de assessor parlamentar.*

*Considerando que a norma legal deve ser clara para evitar dúvidas em sua interpretação, segue projeto de lei para adequação da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Hortolândia.*

*Em relação à Lei nº 3063/2015 e sua redação vigente à data de apresentação deste projeto, propôs-se apenas as seguintes alterações:*

→ *Inclusão do parágrafo 4º ao artigo 2º para prever que deverá recair sob servidor efetivo a designação para o exercício do cargo de Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Hortolândia;*

→ *Inclusão do §4º ao art. 3º tratando da designação de servidores para as chefias de divisão e de núcleo, que passam a ter necessária correlação entre a chefia e o cargo efetivo do servidor;*

→ *altera o art. 4º prevendo novas competências do Secretário-Diretor Geral;*

→ *Alteração do Artigo 11 para melhor expor a definição da descrição dos cargos de Assessor Parlamentar e da Chefia de Gabinete;*

→ *art. 12 e art. 13 tratando dos quadros de cargos em comissão e de funções de confiança;*

→ *inclusão dos §2º e §3º ao art. 14 para prever a criação de cargo Efetivo de Controlador.*

*Vale observar que o Cargo de Controlador, enquanto vigente as previsões da Lei Complementar Federal nº 173/2020, não poderá ser preenchido por concurso e, portanto, suas atribuições continuarão a ser exercidas por servidor efetivo nomeado para a função de controlador. Neste mesmo contexto ficam revogados o art. 9º e o §2º do art. 11 da Resolução nº 139 de 24 de setembro de 2014, que tratam da escolha do Controlador e entrariam em conflito com o previsto no presente projeto.*

*Trata-se, portanto, de medida de extrema importância para se alcançar a eficiência administrativa da Câmara, assim como para compatibilizar a administração do órgão com os preceitos e princípios constitucionais. ” (sic)*

Após decisão do Plenário para sua tramitação em Regime de Urgência Especial, a propositura foi encaminhada para as Comissões Permanentes da Câmara.

O Projeto de Lei foi analisado na Comissão de Justiça/Redação, onde recebeu parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

**Art. 88.** Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX -



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

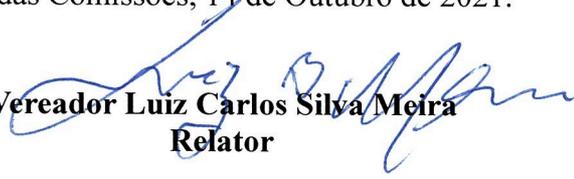
Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

## II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 14 de Outubro de 2021.

  
**Vereador Luiz Carlos Silva Meira**  
**Relator**

Acompanham o voto do Relator:

**Vereador:** Edivaldo Sousa Araújo 

**Vereadora:** Marcia Cristina Campos 

**Vereador:** Derli de Jesus Athanzio Bueno 